

JUSTIÇA DO TRABALHO: MAIS DE 80 ANOS DE HISTÓRIA COMO PALCO DE LUTAS E ESPAÇO DE CIDADANIA NO BRASIL

LABOR JUSTICE: MORE THAN 80 YEARS OF HISTORY AS A STAGE FOR STRUGGLES AND A SPACE OF CITIZENSHIP IN BRAZIL

Luciana Paula Conforti¹

RESUMO: O texto trata do histórico da Justiça do Trabalho como palco de lutas e espaço de cidadania no Brasil, nos seus mais de 80 anos de atuação. O estudo discorre sobre reivindicações de trabalho digno pela classe trabalhadora, promulgação de leis e consolidação de direitos, a partir da conscientização de trabalhadores, articulação sindical e atuação da Justiça do Trabalho no reconhecimento desses direitos. Aborda, ainda, o destacado papel da Justiça do Trabalho na construção da cidadania, reconhecido por historiadores, com base na análise das relações de trabalho no país e acerca do seu desempenho em termos de produtividade, pagamento aos jurisdicionados e arrecadação. Conclui com a reafirmação da relevância da Justiça do Trabalho para a garantia do trabalho digno e da cidadania no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: trabalhismo; questão social; luta de classes.

ABSTRACT: *The text deals with the history of the Labor Court, in more than 80 years of operation as a specialized branch of Judiciary, as a stage for struggles and a space for citizenship in Brazil. It addresses the demands for decent work by the working class, the promulgation of laws and the consolidation of rights, based on worker awareness, union articulation and the role of the Labor Court in the construction of citizenship, recognized by historians, based on the analysis of labor relations in the country and its performance in terms of productivity, payment to jurisdictions and revenue. It concludes by reaffirming the relevance of the Labor Courts for guaranteeing decent work and citizenship in Brazil.*

KEYWORDS: *laborism; social issues; class struggle.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Justiça do Trabalho e seu perfil; 3 Justiça do Trabalho como palco de lutas e espaço de cidadania no Brasil; 4 Trabalhismo, mito da outorga, CLT e o papel da Justiça do Trabalho; 5 Conclusão; Referência.

1 Introdução

Um dos desafios históricos da República é a consolidação da democracia, considerando os diversos riscos que impõem vigilância constante, como o autoritarismo, a polarização, a desinformação, a desigualdade

1 Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); integrante do grupo de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq); juíza do trabalho titular do TRT da 6ª Região (PE); professora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1808738590318564>. E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com.

social, entre outros. A democracia no Brasil e o pleno exercício da cidadania estão indissociavelmente relacionados e as respectivas trajetórias, marcadas por processos não lineares, de avanços e retrocessos.

Como ensina Lucília Almeida Neves, a conquista progressiva dos direitos de cidadania “vincula-se a um movimentar ativo dos sujeitos históricos atuantes nas diferentes conjunturas e tempos que constituem o processo civilizatório”².

Mauricio Godinho Delgado aponta que “a ideia contemporânea de Democracia corresponde à noção de inclusão social, política e institucional”³.

No cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade (Estado Nacional, capitalismo, democracia e direitos humanos) revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa. Consequentemente, a cidadania também assume conteúdos e contornos bem peculiares⁴.

No Brasil, como resultado de profundas transformações que vinham sendo operadas no país, em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República. A República, de imediato, não representou mudança nas práticas políticas experimentadas no período imperial, porém tornou realidade jurídica no Brasil o princípio segundo o qual “todos são iguais perante a lei”.

Assim, as inovações trazidas pela República em relação à pauta do século XIX foram: a definição jurídico-política de uma nação formada por “homens livres”, todos potencialmente e capazes do exercício da cidadania; e a inclusão dos chamados direitos sociais no conjunto dos direitos que a ideia de cidadania abarcava⁵.

Segundo Cláudio Batalha, se ainda hoje o trabalho com variadas formas de coerção persiste em áreas rurais e mesmo em setores urbanos, “parece evidente que a abolição da escravidão não assegurou o fim da coerção extraeconômica no trabalho”. Batalha afirma que estudos têm focado “em diversas áreas rurais e ao longo de todo o período pós-abolição a retenção de trabalhadores por dívidas e outros mecanismos que impedem que deixem o trabalho de livre e espontânea vontade”, entretanto, “não é habitual indagar até que ponto os trabalhadores urbanos são livres nesse mesmo período”⁶.

2 NEVES, Lucília de Almeida. *Cidadania: dilemas e perspectivas na República brasileira*. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

3 DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, cidadania e trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 91.

4 BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: Educus, 2012. p. 32.

5 GOMES, Angela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. p. 14-15.

6 BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. *Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República*. Trabalho livre, trabalho escravo. São Paulo: Annablume, 2006. p. 97-98.

Maria Célia Paoli explorou o que denominou “vias abertas sobre a questão da cidadania e da democracia na Primeira República brasileira”, partindo da constatação de que a proletarização no país foi feita dentro do “direito privado de determinar as condições de locação da força de trabalho”, de acordo com as formulações da política do Estado Liberal. O ajuste apenas era feito verbalmente e sem qualquer garantia legal, o que formalmente vigorou no país por mais de 40 anos. Segundo a autora, o modo como se davam as relações de trabalho nas décadas iniciais do século XX “permitiu uma exploração selvagem e dilapidadora dos corpos e mentes de homens, mulheres e crianças”, tornando grande parte de suas vidas “um espaço de miséria, violência e de repressão”.

A desigualdade era aceita e praticada às claras, no sentido de os direitos modernos e a cidadania serem prerrogativas da classe dominante. As condições de trabalho eram as piores possíveis: locais insalubres, maquinário perigoso, mestres grosseiros, turnos dobrados e sem a remuneração de horas extras, salários atrasados e pagamentos por produção. Esperava-se um momento oportuno para a reposição das perdas, mas nada acontecia. Temia-se pela perda do emprego, mas, ao mesmo tempo, a indignação levava às greves, fortemente reprimidas pela polícia, mas retomadas assim que a ordem cíclica se completava.

As associações, sociedades e os sindicatos foram a força ampliada e expressiva para responder aos desmandos dos patrões, passando a construir o lado moral e ético do trabalho urbano e industrial. As ligas, por ofício, afirmaram o orgulho de um trabalho com saber próprio, santificando o gesto cotidiano do trabalho e atribuindo-lhe um valor intrínseco de dignidade, liberdade e inteligência, em contraponto ao desprezo dos industriais.

A imprensa operária dava publicidade a esse novo horizonte de referência interpretativa, quando divulgava greves, artigos e críticas, elaborando a categoria de dignidade como valor a ser perseguido. Assim, a busca da cidadania se expressou como questão social cujo fundamento passou a ser uma concepção de sociedade justa⁷.

Como destaca Cláudio Batalha, “a coerção extraeconômica é a manifestação mais visível da limitação à liberdade no período pós-escravidão, mas está longe de ser a única”. As próprias condições de vida e de trabalho “moldavam os horizontes de liberdades possíveis”, como as longas jornadas, de dez ou 12 horas de trabalho, que eram comuns na maioria das atividades, atingindo em alguns casos 14 horas ou mais. As greves pela diminuição da jornada de trabalho alcançavam eventualmente sucesso, como ocorreu nos movimentos de

7 PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (org.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série “O direito achado na rua”. Brasília: UnB, 1993. v. 2. p. 29-31, 34.

1906/1907 pela jornada de oito horas, mas na maioria das vezes os empregadores restabeleciam as horas suprimidas, tão logo diminuída a mobilização operária⁸.

Diante de tal contexto, importante a análise do papel da Justiça do Trabalho, considerando os seus mais de 80 anos de história, na consolidação da cidadania no Brasil.

2 Justiça do Trabalho e seu perfil

A Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946, passou a integrar o Poder Judiciário federal e recebeu a incumbência de dirimir e pacificar os conflitos entre empregados e empregadores no plano das relações individuais e coletivas de trabalho, sendo, portanto, um ramo especializado.

Desse modo, a Justiça do Trabalho historicamente exerce a jurisdição especializada no âmbito dos litígios que têm como palco a relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e é responsável por assegurar o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam o contrato de trabalho e as ações coletivas, resguardando um grau mínimo de civilidade nas relações entre empregados e empregadores, além de garantir um sadio ambiente de trabalho e concorrencial, pautado no respeito ao patamar mínimo civilizatório de direitos sociais previstos pelas normatizações pátria e internacional que o Brasil se comprometeu a observar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que foi confiada a missão de dirimir todo e qualquer litígio que envolva o trabalho humano, exceto em relação às demandas de natureza jurídico-administrativas travadas com o poder público, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.395/DF⁹.

Portanto, a Justiça do Trabalho, desde 2004, tem competência para a pacificação de todo e qualquer conflito que envolva a pactuação da força de trabalho humana, de acordo com o art. 114, I, da Constituição, independentemente de existir ou não contrato de trabalho entre as partes ou outro tipo de contrato escrito, o que se justifica pelo elevado grau de especialização das magistradas e dos magistrados e também pela notória vocação social da Justiça Laboral.

8 BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. *Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República*. Trabalho livre, trabalho escravo. São Paulo: Annablume, 2006. p. 99.

9 Excetuam-se as demandas relacionadas com o meio ambiente de trabalho dos servidores públicos, cuja competência é da Justiça do Trabalho, de acordo com a Súmula Vinculante nº 736 do STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Em tempos em que os índices de desemprego são altíssimos, quando a ocupação informal desafia à contratação pelo regime celetista e tendo em vista o surgimento de relações trabalhistas autônomas ou pejetizadas, inclusive no ambiente da economia 4.0, torna-se imprescindível reforçar a relevância da Justiça do Trabalho como segmento especializado do Poder Judiciário na solução de conflitos que se relacionam com o trabalho humano, contribuindo para a criação de um ambiente de segurança jurídica no contexto das relações entre empregados, empregadores, prestadores e tomadores de serviços e garantindo o trabalho digno, o equilíbrio nas relações comerciais e a responsabilidade social, fiscal e previdenciária de empresas e contratantes.

A Justiça do Trabalho atua não só na reparação indenizatória de direitos trabalhistas violados no país, como também na promoção de Justiça Social, com dimensão preventiva e fomento de conhecimento, além de executar ações concretas para o equilíbrio econômico-social.

Em 2023, a Justiça do Trabalho aprovou a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, que congrega o Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante e o Programa de Equidade, Raça, Gênero e Diversidade.

Além do julgamento das reclamações trabalhistas, a Justiça do Trabalho tem destacada atuação na realização de conciliações judiciais, na homologação de acordos extrajudiciais e na arrecadação de contribuições legais, decorrentes dos processos sob sua apreciação.

É importante frisar, sobre tal aspecto, que a Justiça do Trabalho instituiu política para mediação pré-processual, individual e coletiva, de acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, como etapa facultativa anterior às reclamações trabalhistas, a fim de que os próprios interessados possam procurar o Judiciário trabalhista para dirimir controvérsias decorrentes das relações de trabalho, independentemente do ajuizamento de ações judiciais ou da Homologação de Transação Extrajudicial (art. 652, “f”, da CLT)¹⁰. Tal política está alinhada com a Resolução nº 586/2024 do CNJ, com a possibilidade de quitação geral do contrato de trabalho, de acordo com as situações ali previstas.

Só a título de demonstração, segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, o montante alcançado em conciliações, em 2024, pelos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania da Justiça do Trabalho

10 Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/csjt-regulamenta-media%C3%A7%C3%B5es-pr%C3%A9-processuais-individuais-e-coletivas-no-primeiro-e-segundo-graus#:~:text=Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.,A%20media%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9%20processual%20%C3%A9%20facultativa%20e%20ocorre%20antes%20do,prevenir%20a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 abr. 2024.

(CEJUSCs), foi de R\$ 7,74 bilhões, 11% maior do que o valor dos acordos em 2023, com a destinação de R\$ 643,3 milhões à Previdência Social e R\$ 608 milhões à Receita Federal, a título de imposto de renda¹¹.

O montante pago pelas ações trabalhistas, decorrente das condenações, em sua grande maioria, reflete apenas os direitos básicos inadimplidos quando da rescisão dos pactos (como verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS), conforme *ranking* divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (base 2018-2024)¹² e alcançou o montante, em 2024, de R\$ 48,7 bilhões.

De acordo com o *Justiça em Números* divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram mais de 4 milhões de processos julgados em 2024, com o aumento da produtividade em 14,3%, pagamento de quase R\$ 50 bilhões aos jurisdicionados e arrecadação de R\$ 6,6 bilhões, sendo 15,8% de imposto de renda, 8,9% de emolumentos e 75,1% para a Previdência Social¹³.

Além disso, até agosto de 2025, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou 302 teses vinculantes, se consolidando como uma Corte de precedentes¹⁴.

Quanto ao perfil do trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho, conforme dados do IPEA, divulgados em 2022, são trabalhadores dos serviços e vendedores do comércio (33%) e daqueles ocupados na produção de bens e serviços industriais (27%). A maioria recebe salário inferior a R\$ 4 mil (90,1% dos casos), sendo que 62,5% recebem até R\$ 1.996,00 mensais. Salários acima de R\$ 10 mil não chegam a 3% dos casos, dos quais 0,5% se referem a salários maiores que R\$ 20 mil. Os reclamantes são majoritariamente homens (63,3%) e as causas têm valor médio de R\$ 42 mil reais¹⁵.

É importante ressaltar que não existe Justiça do Trabalho só no Brasil. Diversos países possuem estrutura própria ou magistrados especializados em jurisdição trabalhista, de acordo com suas organizações e litigiosidades internas. A Justiça do Trabalho existe, com autonomia estrutural e corpos judiciais próprios, em países como Alemanha, Reino Unido, Suécia, Austrália e França. Na absoluta maioria dos países há jurisdição trabalhista, ora com autonomia orgânica, ora com autonomia procedimental ou com ambas. Podem ser citados

11 Disponível em: <https://tst.jus.br/web/guest/-/errata-cejuscs-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-movimentam-r-7-7-bilh%C3%B5es-em-concilia%C3%A7%C3%B5es-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcias%20do%20TST&text=Assim%2C%20o%20montante%20total%20alcan%C3%A7ado,mais%20do%20que%20em%202023>. Acesso em: 16 abr. 2025.

12 Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 16 abr. 2025.

13 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.

14 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-31/de-insalubridade-a-vale-transporte-tst-firma-69-novas-teses-vinculantes>. Acesso em: 31 ago. 2025.

15 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/12387-reforma-trabalhista-gera-novo-perfil-de-aco-es-e-reclamantes>. Acesso em: 16 abr. 2025.

como outros exemplos: Nova Zelândia, Finlândia, Bélgica, Suíça, Noruega, etc.¹⁶.

As ações trabalhistas não possuem uma única causa, mas refletem conjunto de valores que traduzem mazelas existentes no país, como a alta rotatividade dos postos de trabalho e a inobservância da legislação trabalhista.

Assim, reforça-se a relevância e o prestígio institucional da Justiça do Trabalho como órgão especializado do Poder Judiciário federal, para a apreciação de todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como previsto na Constituição, o que inclui a análise de fraudes na contratação do trabalho humano. Ressalta-se ainda o preparo das magistradas e magistrados do Trabalho para conferir resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame; prova disso é a Justiça do Trabalho ser considerada pela doutrina como palco de lutas e espaço de cidadania no Brasil.

3 Justiça do Trabalho como palco de lutas e espaço de cidadania no Brasil

A Constituição de 1934 previu a instituição da Justiça do Trabalho (art. 122), a qual, entretanto, não chegou a ser criada por lei. A Constituição de 1937 repetiu o preceito (art. 139) e no dia 1º de maio de 1941 a Justiça do Trabalho foi instalada em todo o país, como parte da Administração Federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio¹⁷.

A Constituição de 1946 integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (art. 94), “assegurando a paridade de representação de empregados e empregadores” nos seus órgãos (§ 5º do art. 122) e com competência para “estabelecer normas e condições de trabalho” (poder normativo) nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (§ 2º do art. 122)¹⁸.

A Constituição de 1967/1969 manteve essas normas nos seus arts. 112, 141 e 142, acrescentando: a) a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, com juízes togados vitalícios e juízes classistas temporários, entre aqueles garantida, nas proporções indicadas, a participação de magistrados de carreira, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho (§§ 1º e 5º do art. 141); b) a limitação de recurso para o Supremo Tribunal Federal aos casos em que a decisão da Justiça do Trabalho contrariar a Constituição (art. 143)¹⁹.

16 Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/comunicacao/janelatrtr/janelas/5-a-justica-do-trabalho-no-mundo/index.html#:~:text=A%20falsa%20informa%C3%A7%C3%A3o%20de%20que,nos%20modelos%20judici%C3%A1rios%20no%20exterior>. Acesso em: 16 abr. 2025.

17 SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 33.

18 *Ibid.*, p. 33.

19 *Ibid.*, p. 33-34.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ressaltam que “a Constituição de 1946 conferiu *status* magno à Justiça do Trabalho, integrando-a, com todos os poderes e prerrogativas, ao Poder Judiciário Federal”. Segundo os autores, a partir de então, “rapidamente a Justiça do Trabalho se firmou no cenário institucional e social do país”. No plano institucional, “o destaque se deu por despontar como segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos litígios postos a seu exame”. Já no plano social, a Justiça do Trabalho teve destaque “por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas”, obtendo intenso movimento processual e prestígio público já nos primeiros anos de instalação²⁰.

Segundo Arnaldo Süssekind, muitos magistrados enxergavam na Justiça do Trabalho “uma justiça de segunda classe, por ela estar fora do âmbito do Judiciário”. Posteriormente, nem mesmo a sua incorporação ao Judiciário fez com que se alterasse o conceito depreciativo acerca de uma “Justiça em que empregados e empregadores julgavam” (devido à extinta representação classista), porém, posteriormente ficou evidenciado que se tratava “da Justiça que mais julga, e que julga causas importantes, fazendo referência ao dissídio coletivo dos metalúrgicos de São Paulo, que chegou a atingir 300 mil famílias”²¹.

O autor acrescenta que:

[...] enfim, o conjunto da magistratura entendeu bem que se estava diante de um direito especial, portanto, dotado de princípios próprios, e que os juízes que atuavam na sua alçada deveriam ser formados à luz desses princípios²².

Christine Dabat aponta que a Justiça do Trabalho permitiu o reconhecimento “de pelo menos frações da hoje tão badalada cidadania. Colocava os trabalhadores e os empresários, como duas partes numa ação, dois ‘nomes no papel’”. Segundo a autora, os trabalhadores listaram “a instituição judiciária como mais uma ferramenta na sua luta desigual com o patronato”, principalmente a partir da quebra do regime democrático em 1964 e durante toda a década de 1970. Pela primeira vez, “o Estado estabelecia um semblante de igualdade, perante a lei, entre as classes”²³.

20 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 141-142.

21 GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (org.). *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho* – Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 69-70.

22 *Ibid.*, p. 70.

23 DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Pernambuco: UFPE, 2012. p. 803, 805-806.

Pesquisa etnográfica feita em “Junta de Conciliação” da Zona da Mata de Pernambuco apontou o objeto de observação como “espaço de honra e de guerra”. Segundo Moema Miranda, nas reclamações, ficava muito evidente o sentido de preservação da honra do trabalhador; a possibilidade de “botar questão na justiça” era, sobretudo, a de discutir o respeito aos seus direitos e a melhoria das suas condições de vida e/ou de trabalho, como a reforma da casa onde morava no engenho ou o recebimento de “meia diária”, transformando um problema surgido no interior da propriedade em algo público, discutido perante autoridades. Além disso, sobressaiu a confiança do trabalhador na Justiça do Trabalho, não só no sentido do cumprimento da legislação, como também de fazer valer “direitos” ligados a um sentido de justiça²⁴.

Para o reclamado, o comparecimento à Justiça do Trabalho representava deixar de estar na posição de prestígio à qual os senhores de engenho estavam acostumados, submetidos a uma autoridade exterior e superior à sua. Assim, atribuíam a reclamação trabalhista à inimizade surgida com o trabalhador, à ingratidão, ao desrespeito e até à falta de consideração. O trabalhador rompia a ordem até então estabelecida²⁵.

O acordo judicial era visto como um sinal de paz. Verdadeiro marco simbólico, com valor muito superior ao resultado pecuniário que trazia. Representava uma mudança nos tempos; uma forma nova de conduzir as relações entre patrões e empregados. O simbolismo vinha de elementos até então estranhos para os reclamantes: “o estado de Direito seria doravante vigente também para os trabalhadores”²⁶.

Assim, o trabalhador vislumbrava a possibilidade de ver restabelecida a sua honra, manchada com a atitude anterior do empregador. A proposta de acordo representava o reconhecimento público de que o patrão era devedor e que estava disposto a reparar um erro, o que seria inimaginável no período anterior²⁷.

Os sindicatos eram os principais divulgadores dos direitos legais conferidos aos trabalhadores pela legislação, bem como a “porta” pela qual entravam no “mundo da Justiça”. Por meio do Sindicato de Trabalhadores Rurais, “a Jus-

24 MIRANDA, Moema Maria Marques de. *Espaço de honra e de guerra: etnografia de uma junta trabalhista*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991. p. 164-165.

25 *Ibid.*, p. 185.

26 DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Pernambuco: UFPE, 2012. p. 807.

27 MIRANDA, Moema Maria Marques de. *Espaço de honra e de guerra: etnografia de uma junta trabalhista*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991. p. 230.

tiça do Trabalho ganhou legitimidade e passou a cumprir, no cotidiano da vida social, o papel de proteção que os trabalhadores lhe conferiam no discurso”²⁸.

Christine Dabat realizou pesquisa com moradores de engenho no Estado de Pernambuco e sobre a luta desses trabalhadores para conquistar o mínimo de direitos. A morada era utilizada para fixá-los na terra, monopolizada pelo seu dono: “os empregadores conseguiam manter um sistema de exploração da força de trabalho tão próxima quanto possível da escravidão, sem ao menos ter o ônus da compra inicial”.

De acordo com a autora:

Os assalariados livres, verdadeiros proletários, eram, de fato, “cativos”, como eles mesmos dizem: “aprisionados por um sistema perfeitamente afinado de poderes privados e públicos que não lhes deixam minimamente o direito a existir, além de sua serventia para as empresas”. [...] A cumplicidade ativa das autoridades públicas com esse estado de coisa fora ligeira e brevemente estremecida nos anos de 1950 e 1960, permitindo o surgimento dos movimentos sociais no campo, inclusive canavieiro, que abriram uma nova era, a dos “Direitos”²⁹.

Um traço marcante na crescente busca da Justiça do Trabalho como “palco de lutas e espaço de honra” era a utilização da própria lei como estratégia, como espaço de luta para a efetiva conquista dos direitos positivados, considerando o total desrespeito pelos empregadores.

A Justiça do Trabalho foi apontada por historiadores como terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora permeada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava (e ainda possibilita) aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitem negociar com o empregador, dentro dos limites do mundo legal.

A historiadora Larissa Rosa Corrêa, pesquisando o papel da Justiça do Trabalho e do Direito trabalhista entre 1953 e 1964, concluiu que:

A Justiça do Trabalho se transformou em um terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal. Enquanto os primeiros procuravam

28 DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho*: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais. Pernambuco: UFPE, 2012. p. 806-807.

29 *Ibid.*, p. 825-826.

encontrar na legislação um espaço para garantir e reivindicar direitos, os empregadores tentavam encontrar qualquer brecha, ambiguidade ou contradição legal para impedir e, até mesmo, se esquivar dos deveres trabalhistas. Assim, nos artigos de jornais, nas atividades do Departamento Jurídico, nos plantões dos sindicatos, nas estatísticas da Justiça do Trabalho, nos cursos oferecidos para discutir e analisar a legislação trabalhista, enfim, em tudo é possível verificar o quanto a Justiça do Trabalho estava presente nas relações entre patrão-operário³⁰.

Denilson Barbosa destaca que “uma vez instalada toda a estrutura estatal, composta pela lei e pelas instituições, como o Ministério do Trabalho e a própria Justiça do Trabalho, deu-se início a uma nova era de disputa social no país”. Ainda segundo o autor, “a massa supostamente desorganizada teve seu espaço regrado pela ordem para exigir melhorias nas condições de trabalho, assim como seus direitos já previstos” e utilizou largamente da Justiça do Trabalho para tanto³¹.

Ainda segundo o autor, são carentes pesquisas sobre o papel da Justiça do Trabalho “enquanto instrumento de luta e garantia de direitos”, apesar de essa ser a sua função. Barbosa afirma que esse foi o “aspecto negligenciado” nas pesquisas sobre “a luta trabalhista”, mais concentradas “no movimento grevista e no sindicalismo”, destinando-se “pouca atenção à instituição”³².

Diante de tal quadro, identificou-se a relevância da análise da Justiça do Trabalho como palco de lutas e também como espaço de cidadania.

No tocante ao trabalho rural, é inegável o avanço trazido pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.914, de 2 de março de 1963), cujos direitos foram consolidados com a Constituição de 1988, que equiparou em direitos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º).

Na época de sua promulgação não havia qualquer respeito aos direitos mais básicos dos trabalhadores, como o registro do contrato de trabalho na CTPS, o pagamento de salários, de aviso-prévio, 13º salário, férias e indenização pela rescisão do contrato de trabalho, entre outros.

A violência sempre marcou as relações no campo. Trabalhadores eram espancados e até mortos, caso reclamassem das condições de trabalho ou do não recebimento dos direitos. A moradia nas terras das usinas e engenhos fun-

30 CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011. p. 216.

31 BARBOSA, Denilson. *Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de Fora (1944-1954)*. Juiz de Fora: Funalfa, 2011. p. 91-92.

32 *Ibid.*, p. 92.

cionava como elemento de coerção e caso o trabalhador se negasse a cumprir todas as tarefas determinadas ou reivindicasse direitos, tinha a sua cultura de subsistência suprimida e era expulso das terras, sem qualquer indenização.

Como ressalta John Page, os baixos salários, aliados à ausência de pagamentos, ao adiantamento de créditos no período da entressafra e à compra dos gêneros alimentícios em armazéns dos engenhos, com preços muito superiores aos praticados fora das propriedades, faziam com que o trabalhador estivesse sempre devendo ao patrão. Além disso, o morador, a quem era dado o direito de morar no casebre, na propriedade da usina ou do engenho, e também de usar o pequeno lote de terra para a cultura de subsistência, não tinha qualquer direito legal à terra e podia ser expulso a qualquer tempo, ao capricho do empregador³³.

Sobre o tema, o autor acrescenta que:

Até a década de 1960, nenhum desses trabalhadores gozava de qualquer proteção legal efetiva, pois antes desse tempo as poucas leis que existiam em seu benefício nunca eram aplicadas. Como, na sua maioria, os trabalhadores do açúcar eram analfabetos, não podiam votar. Muito poucos tinham algum dinheiro para gastar com qualquer coisa, exceto o meramente necessário. Eles viviam, assim, além do alcance dos processos legais e políticos, e fora da economia monetária³⁴.

Sobre a violência nas relações de trabalho, importante citar o assassinato de cinco trabalhadores rurais, no dia 7 de janeiro de 1963, dentro de usina de cana-de-açúcar, localizada no Município de Ribeirão, na zona da Mata Sul de Pernambuco, por terem reivindicado o pagamento do 13º salário.

Antonio Callado cita o caso, dizendo que, na época do Governo Arraes, a polícia não funcionava mais como “tropa particular dos engenhos”, como ocorria antes, e que quem quisesse “matar camponeses” teria que fazê-lo por conta própria, como ocorreu no caso:

[...] durante a reivindicação pelo 13º salário, teve uma “invasão” na sua Usina [...], no Município de Ribeirão. Os camponeses tinham ido pedir o dinheiro. Com seus capangas, o bravo [...] enfrentou os invasores, travou luta de pistolas automáticas e fuzis contra homens desarmados e matou cinco deles³⁵.

33 PAGE, Joseph A. *A revolução que nunca houve*: Nordeste do Brasil, 1955-1964. Rio de Janeiro: Record, 1972. p. 39.

34 *Ibid.*, p. 40.

35 CALLADO, Antonio. *Tempo de Arraes: a revolução sem violência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. p. 118.

Assim, os direitos apenas existiam “na lei” e a Justiça do Trabalho foi vista, a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, e, principalmente nos atos de 1964 até a redemocratização, como única porta para o alcance de alguma cidadania, como palco de lutas pelo trabalho digno.

Nesse sentido, como aponta Tereza Gemignani:

Os Tribunais Trabalhistas atuaram como importante fonte de Direito ao elaborar uma intrincada engenharia jurídica pautada pela ideia da inclusão, como ocorreu em relação aos trabalhadores rurais que, a princípio alijados da CLT, aos poucos passaram a ter benefícios concedidos pela jurisprudência, num movimento crescente que culminou com a reforma constitucional, equalizando seus direitos aos do trabalhador urbano³⁶.

Consoante se vê, o descumprimento da lei era (e ainda é) frequente e a Justiça do Trabalho teve (e ainda tem) papel destacado para a concretização dos direitos. Nesse contexto, não há também como deixar de destacar o papel da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como relevante elemento de conscientização da classe trabalhadora no âmbito urbano, além do Estatuto do Trabalhador Rural, como já apontado.

4. Trabalhismo, mito da outorga, CLT e o papel da Justiça do Trabalho

A partir de 1942, o governo brasileiro passou a sofrer pressão internacional, já que, apesar de ter entrado na guerra ao lado dos países democráticos, “ainda estava politicamente gerido por uma ditadura”. Para manter-se no poder, Getúlio Vargas buscou obter legitimidade interna, com a estratégia de conseguir apoio popular, o que ficou conhecido como “trabalhismo”, sendo corolário o “mito da outorga dos direitos trabalhistas por parte do governo Vargas”, mediante maciça propaganda governamental.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior: “Este discurso teve o efeito perverso de apagar da história toda a luta e o poder de organização da classe trabalhadora antes e depois de Vargas”³⁷.

O “trabalhismo” foi criado para garantir a lealdade dos trabalhadores ao Governo de Getúlio Vargas e passou a ser largamente difundido nos programas

36 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A preservação da memória social e a Justiça do Trabalho no Brasil: da menoridade à emancipação. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 36, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/4263354/3202be19-55e5-4b55-8e8e-d12056f29321>. Acesso em: 02 dez. 2018.

37 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho. v. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 253.

de rádio, “A Hora do Brasil”, pelo Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, a partir de 1942.

De acordo com Thomas Skidmore:

Além disso, a nova estrutura sindical era orientada sobre o controle cerrado do Ministério do Trabalho, fornecendo dessa forma ao governo uma importante fonte de influência na economia urbana, bem como um grande instrumento de empreguismo para converter adversários em potencial em clientes políticos³⁸.

Quanto ao “trabalhismo”, importante destacar as lições de Angela Castro Gomes, principalmente com relação à maciça propaganda governamental para tornar a história trabalhista do país dividida antes e depois de 1930, já que “todas as providências tomadas desde a revolução envolvendo a resolução da questão social eram atribuídas diretamente a Vargas”³⁹.

Nesse sentido, como destaca Gabriela Neves Delgado:

O Estado corporativo-intervencionista comandado por Getúlio Vargas adotava três estratégias distintas para o “trabalhismo”: reprimia qualquer ação reivindicatória dos trabalhadores e dos sindicatos pela cooptação; assegurava direitos individuais à classe trabalhadora por meio de minucioso sistema de regulação e controle; criou *status* social para os cidadãos que viviam do trabalho, apesar da restrita cidadania política⁴⁰.

Jorge Luiz Souto Maior destaca a contradição do “mito da outorga”, já que, ao mesmo tempo em que foi utilizado como argumento para “destruir a eficácia da legislação trabalhista” porque “não corresponderia a um movimento de baixo, oriundo da movimentação operária [...], mas do Estado”, também atraía méritos para a classe política então no poder, com o realce do aspecto de que “com a nova ordem a questão social deixava de ser um ‘caso de polícia’”⁴¹.

O fato é que, como afirma o autor:

[...] a obra da construção da legislação trabalhista, que não foi iniciada e desenvolvida por um único governo e

38 SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 62-63.

39 GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 220.

40 DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 272. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39779/2013_rev_tst_v079_n002.pdf?sequence=4. Acesso em: 18 ago. 2018.

41 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho. v. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 254.

que também não é restrita a um momento histórico, acabou sendo concluída, como se apresenta hoje, por vários governos que sucederam ao de Vargas, fazendo com que sua origem não esteja ligada à orientação política de um governo específico e muito menos que a idade dessa legislação seja, no geral, aquela que tem como parâmetro a data da publicação da CLT⁴².

Importa compreender, ainda, que a ampliação da legislação trabalhista a partir de 1930 não representou, desse ponto de vista, uma ruptura plena com relação ao período anterior, mas a aceleração de um processo em virtude da necessidade econômica em torno da formação de um mercado de consumo interno com produção industrial própria, já que a crise de 1929 fechou as portas do consumo externo de matéria-prima e nisto se baseava a economia nacional⁴³.

Segundo Magda Biavaschi:

O Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, é produto das relações sociais. Compreendido a partir da luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista [...], é informado por princípios próprios que marcam sua gênese. Mesmo os que entendem seu processo de positivação a partir dos interesses das elites, não negam os profundos conflitos de classe que contribuíram para impulsionar esse processo.

[...]

Da locação de serviços, no Código Civil, ao *status* de sujeito de direitos contemplados em estatuto próprio, o movimento foi de avanços e recuos. Ainda que existissem algumas leis dirigidas ao trabalho e conquanto na década de 1920, principalmente em momentos de greves, as reivindicações dos operários tenham provocado intensos debates no Parlamento sobre a Questão Social, é a partir de 1930 que ao trabalhador brasileiro vai ser assegurada a condição de sujeito do Direito Social, depois do Direito do Trabalho, com regras que, não sem tensões, são positivadas pelo Estado para, em 1943, serem consolidadas; mais tarde, contempladas pela Constituição como direitos sociais fundamentais⁴⁴.

Nos dois últimos anos do Estado Novo (1943-1945), Getúlio Vargas já havia percebido que a sua ditadura não poderia sobreviver à guerra. No contexto

42 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho. v. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 254.

43 *Ibidem*.

44 BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil (1930-1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho – Jutra, 2007. p. 111.

do “trabalhismo”, havia a criação de um “Partido Trabalhista, baseado na coalização dos sindicatos dominados pelo governo e das forças ‘progressistas’, que Vargas esperava liderar, adotando programas de industrialização, nacionalismo econômico e previdência social”⁴⁵.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior, a legislação trabalhista entre os anos de 1930 até 1945, inserida no projeto de industrialização, teve como objetivos:

- a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a própria eficácia da legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para a edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores⁴⁶.

A legislação trabalhista carrega paradoxos, que estão longe de conferir veracidade à ideia de que tenha sido mera outorga paternalista do Estado, sem que a luta dos trabalhadores tivesse contribuído para o seu advento. E, apesar do caráter de ineficácia que acompanhou seu histórico, pela imposição de limites restritos ao interesse econômico, também não significa que se possa “atribuir à legislação apenas o caráter de estratégia política, sem força coercitiva, vez que integrada ao Direito, ao qual, inclusive, diversos valores contraditórios foram sendo dialeticamente acoplados”⁴⁷.

Foi no contexto do “trabalhismo” que a CLT foi assinada, em 1º de maio de 1943, em grande festa realizada no Estádio São Januário, do “Club de Regatas Vasco da Gama”, no Rio de Janeiro, entrando em vigor no dia 10 de novembro do mesmo ano. A CLT foi o resultado de acumulação histórica de lutas por dignidade no trabalho, reunindo normas que regularam as relações de trabalho ao longo dos anos, além de incorporar direitos previstos em Convenções Internacionais do Trabalho já ratificadas pelo país.

Como destaca Gabriela Neves Delgado:

[...] a CLT contribuiu para criar, no terreno simbólico, junto à população, o mito de Getúlio Vargas, como o ‘pai dos

45 SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 62-63.

46 SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 254-255.

47 SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 255.

pobres’, sob o argumento de que ele era o único governante brasileiro que, até então, apresentara especial sensibilidade frente à questão social, preocupando-se, portanto, em regulamentar o Direito do Trabalho no país⁴⁸.

De acordo com John French, embora descrita por seus elaboradores como mera consolidação provisória de leis já existentes, desde 1943, o Brasil é regido por um “código de trabalho altamente estruturado e minuciosamente regulado”, denominado Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Em *Afogados em leis*, o autor partiu do significativo papel que as disposições criadas para proteger os direitos do trabalho têm tido na formação política e cultural, na consciência legal da classe trabalhadora brasileira. Segundo afirma, a ambiguidade subjacente à ambiciosa lei trabalhista do Brasil só pode ser entendida em termos da cultura política e legal das elites brasileiras, formadas pela herança ideológica de um paternalismo autoritário.

A interpretação desta “consciência legal” dos trabalhadores reforça a hipótese formulada por Paoli, em 1988, de que “a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar a intervenção legal do Estado nas relações de trabalho cotidianas” e do modo como a CLT “serviu para moldar a demanda dos trabalhadores por justiça nas questões de trabalho”. No fim, as leis trabalhistas tornaram-se reais nos locais de trabalho somente na medida em que os trabalhadores lutaram para transformá-las de um ideal imaginário em uma realidade futura possível⁴⁹.

Segundo John French, ao contrário da identificação da CLT com a imagem da “fraude burguesa”, o diploma legal não provocou a destruição dos sindicatos e a desmobilização da classe trabalhadora, mas o seu oposto⁵⁰.

O autor aponta que, mesmo sem muitos resultados práticos iniciais, a CLT moldou suas ações e seu discurso em resposta a ela, sendo a base da luta “por justiça e imparcialidade nas condições de trabalho”⁵¹.

Já a Justiça do Trabalho “impôs certas restrições, ainda que pequenas, à liberdade de ação dos industriais”.

De acordo com John French:

Afinal de contas, pela primeira vez, proporcionava aos operários o direito de apresentar reclamações e ter esperança de

48 DELGADO, Gabriela Neves. *CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado*. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25246483_A_CLT_AOS_70_ANOS_RUMO_A_UM_DIREITO_DO_TRABALHO_CONS. Acesso em: 13 ago. 2017.

49 FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009. p. 7, 9-10.

50 *Idem*, p. 33.

51 *Idem*, p. 57.

merecer uma justa consideração. Em consequência, jamais foi encarada pelos empregadores como totalmente legítima, apesar das muitas brechas legais que lhes concedia⁵².

Nesse contexto, importante ressaltar que, assim como as leis trabalhistas não foram produto de doação do Estado⁵³, mas de intensa luta dos trabalhadores, o seu cumprimento não ocorreu de modo pacífico e sem a participação ativa dos dirigentes sindicais e dos trabalhadores nos processos de conscientização e conquistas, além do papel indiscutível da Justiça do Trabalho, como palco de lutas e espaço de cidadania no reconhecimento e consolidação dos direitos positivados.

5 Conclusão

A trajetória da Justiça do Trabalho, ao longo de seus mais de 80 anos, consolida-se não apenas como uma estrutura do Poder Judiciário, mas como instrumento fundamental de democracia e espaço de transformação social.

Ao transitar de um cenário pós-abolição marcado pela alta exploração do trabalho e pela ausência de garantias legais para um sistema de proteção mediado pelo Estado, a partir da sua instituição como integrante do Poder Judiciário, essa Justiça especializada foi palco de lutas por dignidade no trabalho e pela conquista da cidadania pela classe trabalhadora.

A existência da Justiça do Trabalho reafirma que o exercício da cidadania no Brasil é indissociável da garantia de direitos sociais. Ao pacificar conflitos e assegurar o cumprimento da CLT e de outras leis, a Justiça do Trabalho atua como contraponto necessário às desigualdades históricas, transformando o ambiente laboral em um espaço de reconhecimento humano e equilíbrio social.

Diante do panorama histórico apresentado, conclui-se que a Justiça do Trabalho no Brasil transcende o papel de julgamento dos conflitos, consolidando-se como uma instituição essencial para a manutenção de ambientes e relações de trabalho saudáveis e para o fortalecimento do tecido social.

A transição da “exploração selvagem” do início da República para um sistema de direitos regulados não foi um processo espontâneo, mas o resultado de intensas lutas sociais e da organização da classe trabalhadora em busca de dignidade.

A relevância da Justiça do Trabalho brasileira, reconhecida por historiadores como palco de lutas para a classe trabalhadora, pode ser sintetizada em três pilares fundamentais: superação da coerção histórica, instrumento de inclusão e cidadania, equilíbrio econômico e social.

52 FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009. p. 27, 62.

53 *Idem*, p. 83-84.

Quanto ao primeiro pilar, superação da coerção histórica, o texto demonstra que a abolição da escravidão não representou a imediata eliminação da coerção no trabalho. A Justiça do Trabalho surgiu, portanto, como a barreira institucional necessária contra formas modernas de exploração e para garantir que a liberdade do trabalhador fosse efetiva e não apenas formal.

No que diz respeito ao segundo pilar, instrumento de inclusão e cidadania, ao integrar o Poder Judiciário em 1946 e aplicar a CLT, a Justiça do Trabalho transformou a “questão social” em “questão de direito”. Essa inserção possibilitou que o trabalhador deixasse de ser visto apenas como força produtiva para ser reconhecido como sujeito de direitos, equilibrando a assimetria inerente às relações de trabalho, com espaço próprio para as respectivas discussões.

Por fim, no tocante ao terceiro pilar, equilíbrio econômico e social, para além do pagamento de verbas trabalhistas, a atuação da Justiça do Trabalho garante a divulgação de direitos e desenvolve políticas para uma atuação preventiva, além de propiciar um ambiente concorrencial sadio, impedindo que o descumprimento de normas sociais se torne uma vantagem competitiva injusta (*dumping* social). Sua produtividade e capacidade de arrecadação confirmam sua eficiência administrativa e sua relevância econômica para o Estado.

Não há democracia plena sem proteção social. A Justiça do Trabalho permanece como o palco em que o conflito de classes é mediado pela legalidade, assegurando que o progresso econômico do país não ocorra às custas da degradação da condição humana, mas sim através da consolidação da cidadania e do trabalho digno.

O desempenho histórico desse segmento especializado do Poder Judiciário, em termos de arrecadação, produtividade e pacificação de conflitos individuais e coletivos, demonstra sua viabilidade econômica e social, além da sua essencialidade para a garantia dos direitos sociais constitucionalizados no país.

A existência da Justiça do Trabalho, por mais de oito décadas, revela-se como um imperativo ético e democrático no Brasil.

Referências

BARBOSA, Denilson. *Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de Fora (1944-1954)*. Juiz de Fora: Funalfa, 2011.

BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. *Limites da liberdade: trabalhadores, relações de trabalho e cidadania durante a Primeira República*. Trabalho livre, trabalho escravo. São Paulo: Annablume, 2006.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil (1930-1942): a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho – Jutra, 2007.

CALLADO, Antonio. *Tempo de Arraes: a revolução sem violência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CORRÊA, Larissa Rosa. *A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011.

DABAT, Christine Rufino. *Moradores de engenho: relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco, segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Pernambuco: UFPE, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 272. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39779/2013_rev_tst_v079_n002.pdf?sequence=4. Acesso em: 18 ago. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Democracia, cidadania e trabalho. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A preservação da memória social e a Justiça do Trabalho no Brasil: da menoridade à emancipação. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 36, 2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/4263354/3202be19-55e5-4b55-8e8e-d12056f29321>. Acesso em: 02 dez. 2018.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GOMES, Angela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (org.). *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho* – Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Moema Maria Marques de. *Espaço de honra e de guerra: etnografia de uma junta trabalhista*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, 1991.

NEVES, Lucília de Almeida. *Cidadania: dilemas e perspectivas na República brasileira*. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

PAGE, Joseph A. *A revolução que nunca houve: Nordeste do Brasil, 1955-1964*. Rio de Janeiro: Record, 1972.

PAOLI, Maria Celia. Trabalhadores e cidadania: experiência do mundo público na história do Brasil moderno. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; AGUIAR, Roberto A. R. (org.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Série “O direito achado na rua”. Brasília: UnB, 1993. v. 2.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*. Curso de Direito do Trabalho. v. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Como citar este texto:

CONFORTI, Luciana Paula. Justiça do Trabalho; mais de 80 anos de história como palco de lutas e espaço de cidadania no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 177-196, out./dez. 2025.